Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 16/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 03900AD5-EA82A3FC-46FCDC72-24C8E9B7

PROCESSO Nº:	15138/2020
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES
REPRESENTANTE:	SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS
ADVOGADO(A):	JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851
OBJETO:	REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX/TCE/AM, ORIUNDA DE MANIFESTAÇÃO N°208/2020 –OUVIDORIA,EM FACE DO SR. MANUEL SEBASTIÃO PIMENTEL DE MEDEIROS, PREFEITO DE MANICORÉ, PARA QUE SE VERIFIQUEPOSSÍVEL BURLA AO ART. 10, INCISO VIII E ART. 11, IV TODOS DA LEI N.º 8.429/1992; ART. 6º, I, II, E III, ART. 7º, BEM COMO ART. 8º, §2º TODOS DA LEI N.º 12.527/2011, E AO ART. 3º E 21 DA LEI N.º 8.666/1993.
ÓRGÃO TÉCNICO:	DICETI
PROCURADORA:	EVELYN FREIRE DE CARVALHO

CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal -, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob medida, destinados às secretarias municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Às fls. 19/21, a Presidência desta Corte de Contas exarou o Despachopor meio do qual admitiu a presente Representação. Em seguida, os autos foram encaminhados aoentão Relator, Cons. Julio Cabral, conforme se depreende do despacho de distribuição aposto às fls. 24 dos autos.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 16/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 03900AD5-EA82A3FC-46FCDC72-24C8E9B7

Recebidos os autos, aquela Relatoria exarou o Despacho n.º 173/2020 -GJULIOCABRAL-EX(fls. 25), por meio da qual determinou a notificaçãodo gestor, para que, no prazo regimental (30 dias – art. 86 do RI-TCE/AM), apresentasse documentos e justificativas em relação à questão objeto dos presentes autos.

Por meio da Informação nº 046/2021 – DICETI (fls. 27/28), a DICETI sugeriu a esta Corte de Contas o reconhecimento da revelia ao gestor, bem como a aplicação de multa pelo não atendimento á notificação exarada.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1722/2021 – fls. 29/30)aderiu integralmente a manifestação técnica, e quanto ao mérito, opinou no sentido de que a representação fosse julgada procedente.

Em tempo, aquela Relatoria identificou divergência nos endereços eletrônicos disponibilizados pelo gestor, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica para que a mesma procedesse com nova notificação ao gestor, desta vez que endereço eletrônico extraído de outros autos.

Realizada a devida notificação, o gestor compareceu aos autos, ocasião e que a DICETI exarou oLaudo Técnico Conclusivo n.º 125/2022 (fls. 110/113), por meio da qual sugeriu a este Tribunal de Contas que julgue improcedentea representação, com o consequente arquivamento do feito.

Após a manifestação da DICETI, o *Parquet* manifestou-se novamente nos autos, por meio do Parecer n.º 7584/2022 (fls.114/116), momento em que se posicionou pela procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor e apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual do município.

É oportuno salientar, por fim, que os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em razão da aposentadoria do Cons. Julio Cabral, conforme se depreende do despacho de fls. 69.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A priori é preciso que se repise que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o 288, §2.º da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, conforme o Despacho de fls. 31/33.

Ademais, os princípios do contraditório e ampla defesa foram devidamente observados, uma vez que o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal de Manicoré -, fora devidamente notificado nos presentes autos, conforme o que preleciona o art. 2º, §3º da Resolução n.º 02/2020.

Feitos os apontamentos preliminares acima alinhavados, passo àanálise dos autos.

O objeto da presente Representação, oriunda de manifestação da ouvidoria, se cinge na possível ocorrência de irregularidades relativas à transparência dispensada ao Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob medida, destinados às secretarias

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 16/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 03900AD5-EA82A3FC-46FCDC72-24C8E9B7

municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

I – MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS E MINISTERIAL

A DICETI se manifestou conclusivamente nos autos em três oportunidades anteriores à juntada das razões de defesa do gestor, posicionando-se pela procedência da representação, com aplicação de multa e reconhecimento de revelia do gestor municipal.

Em manifestação subsequente à apresentação das justificativas solicitadas ao gestor, o aludido Órgão Técnico concluiu em sentido oposto aos anteriores, acolhendo os argumentos do Prefeito Municipal, sugerindo a improcedência da representação, posto que nãohá conjunto probatório suficiente nos autos para sustentar as afirmações que deram causa ao presente caderno processual.

O *Parquet,* em todas as suas manifestações conclusivas, manteve o mesmo posicionamento, opinando pela PROCEDÊNCIA da representação, bem como acompanhou o primeiro entendimento do Órgão Técnico no que concerne à aplicação de multa ao gestor pelo descumprimento da legislação aplicável.

II –MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO RELATOR

Analisada a questão posta, entendo por fazer as ponderações abaixo elencadas.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a DICETI, após o comparecimento do gestor aos autos, mudou o entendimento expressado, lastreando a alteração na ausência de comprovação acerca das tentativas suscitadas pela representante em obter informações junto à municipalidade.

Noutro giro, o Ministério Público de Contas manteve o entendimento manifestado nos pareceres anteriores, a despeito da não comprovação das alegações da representante, embasando sua posição no fato de tal ausência não elidir a obrigação estatal em dar a devida publicidade a seus atos.

Sobre tal impropriedade, é preciso pontuar que em pesquisa realizada na data de 06.12.2022, no sítio eletrônico que contém o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Manicoré[1], esta Relatoria não encontrou a publicação das informações referentes ao pregão presencial, conforme se depreende do*print*abaixo colacionado:

[1]https://www.perseusdata2.com/manicore/licitacoes/

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 16/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 03900AD5-EA82A3FC-46FCDC72-24C8E9B7

Ademais, conforme pontuou o Ministério Público de Contas, é imperioso reconhecer que mesmo depois de proposta a presente Denúncia e apresentadas razões de defesa em face dos argumentos suscitados pelo denunciante, o Portal de Transparência ainda se encontra desatualizado.

Em razão do exposto, esta Relatoria acompanhaa manifestação do *Parquet*, quanto ao mérito, no sentido de julgar a Representação PROCEDENTE,com aplicação de multa e o apensamento do presente processo.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Conhecer** a presente Representação proposta pela Secex/tce/am, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal -, em razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob medida, destinados às secretarias municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

2- **Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela Secex/tce/am, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, representada pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros – Prefeito Municipal -, em

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 16/01/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 03900AD5-EA82A3FC-46FCDC72-24C8E9B7

razão de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Presencial nº 013/2020, que tem por objeto a contratação de serviços moveleiros para fornecimento de móveis sob medida, destinados às secretarias municipais, além de móveis escolares sob medida que atendam à padronização de mobiliários escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

3- **Aplicar Multa** ao Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros no valor de 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

4- **Determinar** à SEPLENO que cientifique a Secretaria Geral de Controle Externo e o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,21 de Dezembro de 2022.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator